

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA



TERMO DE REPACTUAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (RE-TAC)

Estabelece repactuação do compromisso de ajustamento de conduta (RE-TAC) relativo à implementação da política municipal de educação ambiental

Procedimento Administrativo (PA-TAC)

IDEA nº: 593.9.84537/2018.

COMPROMISSÁRIO(S):

Município de Tabocas do Brejo Velho.

**Promotoria de Justiça Regional Especializada em
Meio Ambiente de Barreiras**

pjrabarreiras@mpba.mp.br



Em consonância com o artigo 5º, §6º, da **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**, bem como o artigo 83 da **Lei Complementar nº 11/96**, em observância ao disposto na **Resolução CNMP nº 179/2017**, bem como a **Resolução OECPJBA nº 11/2022**, por intermédio do presente instrumento, tendo como partes:

Partes



o **Ministério Público do Estado da Bahia**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Eduardo Antonio Bittencourt Filho, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental com sede em Barreiras;

o **Município de Tabocas do Brejo Velho**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 13.655.659/0001-28, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, senhor Flávio da Silva Carvalho, brasileiro, divorciado, CPF nº 588.857.491-00, bem como por seu Procurador do Município, senhor Ítalo Passos de Almeida, brasileiro, solteiro, OAB/BA nº 45.437-A;

2

Fundamentação



Considerando que *“todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*, entendido esse como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, caput, da Constituição Federal e art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81);

Considerando que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;



Considerando que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente hígido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu no §1º, inciso VI do art. 225 da CF de 1988 o dever de o Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Considerando que a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.795/99 e no art. 1º, parágrafo único da Lei Estadual 12.056/2011;

Considerando a educação ambiental como um processo permanente e continuado, pelo qual se busca estimular nas pessoas uma mudança de atitude que permita uma convivência harmônica e sustentável com o meio ambiente;

Considerando que a implementação da política municipal de educação ambiental foi objeto de compromisso de ajustamento de conduta firmado e que permanece em acompanhamento por esta especializada, ainda sem a comprovação de seu completo adimplemento;

Considerando que desde a celebração do TAC foram identificados avanços no cumprimento dos compromissos assumidos, mas ainda existem obrigações pendentes de cumprimento;

Considerando que a atualização e simplificação dos compromissos tomados, sem redução do nível de proteção já obtido, podem contribuir com a efetividade da política pública em questão;

Considerando a tendência da celebração de parcerias administrativas para a implementação de políticas públicas, como forma de somar esforços em objetivos de interesse comum, facilitando a obtenção de resultados mais abrangentes e efetivos;

Considerando que a Lei nº 11.107/2005 fixou normas gerais para a contratação de consórcios públicos, prevendo a possibilidade da criação de consórcios intermunicipais ou intergovernamentais, finalitários ou multifinalitários;

Considerando que as soluções consorciadas têm sido priorizadas na destinação de recursos públicos, notadamente na área ambiental;



Considerando que o **Município de Tabocas do Brejo Velho** integra consórcio público intermunicipal e multifinalitário, inclusive com atuação na área da gestão e educação ambiental;

Considerando que em casos de descumprimento de compromisso de ajuste de conduta tomado, pode também o Ministério Público optar por sua repactuação (Resolução CNMP nº 179/2017, art. 11, parágrafo único c/c Resolução OECJBA nº 011/2022, art. 66, parágrafo único),

As partes acima decidem firmar, nos autos deste **procedimento administrativo**, a presente **REACTUAÇÃO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, *na forma prevista nas cláusulas a seguir fixadas*, em substituição ao compromisso firmado nos autos no ICP nº 593.0.265627/2012, para fins de resolução definitiva da situação aventada no referido procedimento, comprometendo-se ao que segue:

Cláusula Primeira

(Do objeto: reconhecimento da necessidade de implementação da PME)

4

1. O COMPROMISSÁRIO reconhece o não cumprimento integral, nos prazos estabelecidos, dos termos de ajustamento de conduta (TAC) firmado nos autos do citado inquérito civil público, que versam sobre suas obrigações de implementação da política municipal de educação ambiental em seu território.

1.2. Em virtude da mora em atender integralmente o compromisso firmado, o **COMPROMISSÁRIO** também reconhece a multa cominatória devida, na forma prevista no ajuste firmado.

1.3. O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que persiste a necessidade de adotar providências para implementar e manter a sua política de educação ambiental, nos moldes da Política Nacional Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) e da Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 12.056/2011).

1.4. A presente repactuação de compromisso de ajuste de conduta (RE-TAC) substituiu o compromisso anteriormente tomado, incluindo a multa cominatória devida, sem reduzir do nível de proteção inicialmente obtido para a tutela dos interesses em questão.



Cláusula Segunda (Da Política Municipal de Educação Ambiental – PMEa)

2. O COMPROMISSÁRIO se obriga a elaborar e publicar, através de lei específica, a Política Municipal de Educação Ambiental (PMEa), observando os princípios, objetivos e diretrizes gerais da Política Nacional Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) e da Política Estadual de Educação Ambiental (Lei nº 12.056/2011).

Prazo final: 05 de dezembro de 2024.

2.1. As normas municipais sobre educação ambiental não poderão reduzir os direitos e a abrangência da política pública prevista na legislação federal e estadual.

2.2. Após a publicação da Política Municipal de Educação Ambiental (PMEa), o COMPROMISSÁRIO se obriga a cumprir todas as todas as determinações contidas na norma.

Cláusula Terceira (Do Programa de Educação Ambiental – ProEA)

3. O COMPROMISSÁRIO se obriga a elaborar de forma participativa o Programa de Educação Ambiental do município, a partir do Conselho de Meio Ambiente, tomando como base o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA), o Programa de Educação Ambiental do Estado (PEA/BA), integrando responsáveis pela área nos diversos órgãos públicos municipais, bem como representantes da sociedade civil, em consonância com o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei Estadual 12.056/2011, prevendo as ações a serem desenvolvidas no âmbito da educação formal e não formal.

Prazo final: 05 de dezembro de 2024.

3.1. Caso o COMPROMISSÁRIO já possua Programa de Educação Ambiental, elaborado na forma indicada, deverá fielmente executá-lo e revisá-lo periodicamente, ao menos a cada 05 (cinco) anos.



3.2. O Programa de Educação Ambiental deverá estar baseado em amplo diagnóstico sobre a educação ambiental no município, realizado de modo participativo e com ampla divulgação.

Cláusula Quarta (Da dotação orçamentária específica)

4. O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a consignar, anualmente e por prazo indeterminado, na dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Secretaria Municipal da Educação e dos demais órgãos integrantes do município, recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

4.1. Os recursos específicos para Educação Ambiental devem estar expressamente previstos no Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

4.2. Todos os recursos previstos para educação ambiental nas leis orçamentárias devem ser utilizados, sem prejuízo da captação de outras fontes através de projetos específicos.

4.3. Para as atividades de educação ambiental que envolvam a atuação através de consórcio público, o **COMPROMISSÁRIO** deverá consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para ratear as despesas assumidas, permanecendo em dia com o pagamento das respectivas contribuições.

Cláusula Quinta (Da formação continuada)

5. Considerando que a formação é o eixo estratégico das propostas de implementação de processos de Educação Ambiental, contemplado no art. 8º da Lei no 9.795/99, que trata da Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar, de forma continuada, a formação voltada para educação ambiental, abrangendo prioritariamente os profissionais do



quadro permanente da rede municipal de educação e da secretaria de meio ambiente.

5.1. Após abranger os profissionais do quadro permanente, a formação em educação ambiental poderá ser estendida aos demais servidores públicos municipais e, sendo possível, a outros profissionais com atuação na área.

5.2. A formação em educação ambiental deverá ocorrer de forma articulada com os demais municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Grande (BHRG), preferencialmente através de consórcio público.

5.3. A formação em educação ambiental deverá englobar a realização de cursos, seminários, oficinas, vivências e outras atividades afins.

5.4. A equipe docente de educação ambiental deve ter experiência comprovada e, preferencialmente, formação na área.

Prazo final: 05 de dezembro de 2024.

Cláusula Sexta (Das parcerias administrativas para a educação ambiental)

7

6. Para o adimplemento das obrigações previstas neste documento, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga, de forma permanente, a celebrar e manter **parcerias administrativas com as universidades públicas da região**, de forma articulada com outros municípios da Bacia Hidrográfica do Rio Grande (BHRG), através de consórcio público regularmente constituído.

6.1. As parcerias administrativas devem prever as ações e recursos necessários para a implementação da educação ambiental, notadamente para o apoio na elaboração e revisão das políticas e programas, além das formações continuadas, sendo os custos rateados proporcionalmente entre os municípios envolvidos.

6.2. Caberá ao consórcio público, seguindo as políticas e programas municipais, em cooperação técnica com as universidades públicas, atuar como órgão gestor, tendo ao menos as seguintes atribuições:

a) coordenar as ações administrativas intermunicipais na implementação das políticas de educação ambiental;



- b) auxiliar os municípios na celebração e renovação das parcerias administrativas com as universidades públicas;
- c) fomentar a troca de experiências entre os municípios, visando agregar novas estratégias em educação ambiental;
- d) supervisionar as ações municipais na implementação da educação ambiental, prestando as orientações cabíveis para a correta execução das respectivas políticas e programas;
- e) auxiliar as atividades de educomunicação socioambiental e apoiar a divulgação da educação ambiental e suas temáticas, por intermédio dos veículos e meios de comunicação;
- f) fomentar a integração dos municípios consorciados às redes de educação ambiental regionais, estaduais e nacionais;
- g) articular com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, a viabilidade do aperfeiçoamento, ampliação e continuação das ações de educação ambiental, por meio de projetos, suporte técnico e financeiro;
- h) gerir recursos financeiros recebidos para a aplicação regionalizada em educação ambiental, através de conta bancária específica;
- i) prestar ao Ministério Público as informações periódicas quanto ao cumprimento das obrigações assumidas neste compromisso.

6.3. O consórcio público gestor deverá ter como finalidade única a execução das políticas ambientais ou, caso seja multifinalitário, deverá dispor de coordenação ou diretoria permanente voltada exclusivamente para a atuação com meio ambiente e educação ambiental.

6.4. O consórcio público deverá dispor de Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental (CIEA), formada por representantes dos municípios e das universidades públicas envolvidas, na qual devem ser deliberadas as ações administrativas intermunicipais.

6.5. As atribuições específicas das universidades públicas serão previstas nos instrumentos de parceria administrativa celebrados entre o consórcio público e as instituições de ensino superior, respeitadas a autonomia universitária e as competências constitucionais dos municípios.

6.6. Sempre que possível, as parcerias com as universidades serão celebradas distribuindo de forma equilibrada, entre



as instituições de ensino, as atividades de apoio à implementação da educação ambiental nos municípios.

6.7. As parcerias administrativas para educação ambiental, formalizadas através de consórcio público na forma deste compromisso, não impedem que outras sejam celebradas ou mantidas diretamente entre o **COMPROMISSÁRIO**, as universidades e demais entidades públicas ou privadas.

Prazo final: 05 de dezembro de 2024.

Cláusula Sétima

(Outras obrigações na Implementação da Educação Ambiental)

7. Para a implementação da Política de Educação Ambiental, o **COMPROMISSÁRIO** também se obriga a:

- a) disponibilizar ao menos 01 (um) servidor, preferencialmente do quadro permanente, com qualificação técnica compatível, para coordenar as ações de educação ambiental, atuando de forma articulada com o consórcio público;
- b) caso o **COMPROMISSÁRIO** esteja apto a promover o licenciamento ambiental, prever condicionantes de licença com enfoque na educação ambiental, preferencialmente voltados para o apoio e financiamento de ações, projetos e programas já executados pelo município;
- c) promover campanhas educativas para serem divulgadas nos meios de comunicação, voltadas à preservação ambiental, de modo a sensibilizar toda a coletividade.

Prazo final: 05 de dezembro de 2024.

Cláusula Oitava

(Da fiscalização do ajuste)



8. Para fiscalizar o cumprimento deste compromisso, o **COMPROMITENTE** poderá delegar poderes a quaisquer órgãos ou entidades, a seu critério, além de poder delegar ou requisitar concurso de força policial, sendo que deste termo será dada ampla divulgação para que qualquer um do povo possa e todo servidor público deva, obrigatoriamente, comunicar ao **COMPROMITENTE** quaisquer desvios ou faltas no adimplemento.

Cláusula Nona (Da publicidade e divulgação do TAC)

9. Em razão da natureza difusa e coletiva dos interesses regulados por este ajuste, bem como pela natureza real (*propter rem*) das obrigações assumidas, devem as partes dar ampla divulgação aos termos deste acordo.

9.1. O(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** fará(ão) publicar cópia deste termo de compromisso em jornal de grande circulação na região e em site regional de notícias.

Prazo: 07 (sete) dias.

9.2. O **COMPROMITENTE** remeterá cópia integral ou extrato deste ajuste para publicação em Diário Oficial.

10

Cláusula Décima (Do dever de informar/acompanhamento do TAC)

10. Após firmado o ajuste, o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** se obrigam a enviar trimestralmente ao **COMPROMITENTE**, até o dia 05 (cinco) de cada mês, **relatórios completos das medidas adotadas** no período para o cumprimento integral das obrigações assumidas neste ajuste.

10.1. Os relatórios periódicos de cumprimento do TAC, previstos nesta cláusula, para que sejam considerados válidos e assim anexados ao procedimento de acompanhamento, serão remetidos eletronicamente, utilizando linguagem clara, objetiva e concisa, com foco na apresentação das informações devidas e trazendo



necessariamente o conteúdo mínimo e os anexos na forma fixada pelo **COMPROMITENTE**.

10.2. Uma vez cumpridas integralmente as obrigações pactuadas, o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)** deverá apresentar o relatório periódico final de cumprimento do TAC, atendendo à forma e ao conteúdo mínimo indicados pelo **COMPROMITENTE**.

10.3. A não apresentação das informações devidas, nos prazos estipulados, sobre o integral cumprimento das obrigações assumidas, através dos relatórios periódicos previstos nesta cláusula, atendendo à forma e ao conteúdo mínimo fixados, será considerada como inadimplemento deste compromisso, possibilitando sua cobrança pela via judicial.

10.4. Durante o acompanhamento do cumprimento deste ajuste, sempre que necessário, poderá o **COMPROMITENTE** exigir outros esclarecimentos sobre o efetivo cumprimento das obrigações, sendo que o não atendimento será considerado como descumprimento das obrigações assumidas.

10.5. Os relatórios periódicos de cumprimento do TAC deverão ser enviados pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, independentemente de serem exigidos pelo **COMPROMITENTE**, até o integral cumprimento das obrigações assumidas e a apresentação do relatório final.

10.6. A mera remessa do relatório periódico devido, intermediário ou final, não gera automaticamente a quitação das obrigações nele citadas e devidas pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, que serão aferidas pelo **COMPROMITENTE** no procedimento de acompanhamento instaurado.

Cláusula Décima Primeira (Da multa cominatória)

11. O descumprimento de qualquer dos prazos e obrigações constantes do presente instrumento, importará na responsabilização solidária da(s) **COMPROMISSÁRIA(S)**, resultando no pagamento de multa cominatória diária no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a qual deverá ser revertida para um fundo de proteção aos interesses difusos ou para entidade sem fins lucrativos, com



atuação na área ambiental, na forma a ser indicada pelo **COMPROMITENTE**, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas e das sanções administrativas e penais cabíveis.

11.1. Para fins de cobrança e pagamento, o valor da multa diária estipulada no *caput* será reajustado de acordo com a variação IPCA-E (ou outro índice equivalente que porventura o substitua), por dia de descumprimento, de modo a preservar sua expressão econômica, além de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês.

Cláusula Décima Segunda (Da eficácia executiva do TAC)

12. Este instrumento produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e 585, VIII, do Código de Processo Civil, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis e da eventual homologação judicial de uma de suas vias, a critério do **COMPROMITENTE**.

12

Cláusula Décima Terceira (Das eventuais retificações ou complementações)

13. O **COMPROMITENTE** poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias impuserem para a garantia dos interesses protegidos, exigir a retificação ou complementação este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

13.1. As referidas retificações ou complementações somente ocorrerão através de novo ajuste entre as partes, por instrumento aditivo e/ou modificativo.

Cláusula Décima Quarta (Dos custos relacionados)



custos relacionados ao cumprimento e comprovação do integral atendimento deste compromisso de ajustamento de conduta.

14.1. O mencionado ônus se estende às diligências e perícias eventualmente requisitadas pelo **COMPROMITENTE** ou órgão delegado por este para a fiscalização do efetivo cumprimento das cláusulas deste termo.

Cláusula Décima Quinta (Da homologação pelo CSMP-BA)

15. Após lavrado e assinado pelas partes, este acordo, com os autos do inquérito civil, será encaminhado ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para ratificação e homologação da respectiva promoção de arquivamento.

15.1. A referida homologação não é condição para a cobrança das obrigações assumidas, tendo como objetivo apenas confirmar o arquivamento do procedimento correlato.

13

Cláusula Décima Sexta (Dos prazos)

16. Os prazos para cumprimento das obrigações assumidas neste termo passam a correr **a partir da data de sua assinatura**, contida no final deste documento, salvo disposição expressa em sentido diverso contida em outra cláusula deste ajuste.

16.1. As obrigações que não possuem prazo específico de cumprimento, prevista em outra cláusula, serão consideradas como devidas **30 (trinta) dias** após a assinatura deste termo.

Cláusula Décima Sétima (Do foro contratual)



17. Elegem as partes, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da **Comarca de Serra Dourada/BA** para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo, o qual têm o(s) **COMPROMISSÁRIO(S)** por irretratável e irrevogável.

Cláusula Décima Oitava (Do acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas)

18. Após a celebração do presente compromisso, será instaurado procedimento administrativo para o acompanhamento do cumprimento das obrigações assumidas.

18.1. Todas as informações relativas ao atendimento das obrigações, inclusive os relatórios periódicos enviados pelo(s) **COMPROMISSÁRIO(S)**, serão reunidos no procedimento de acompanhamento.

18.2. Para a análise do conteúdo dos relatórios periódicos e do cumprimento efetivo do ajuste firmado, o **COMPROMITENTE** poderá solicitar a auxílio de outros órgãos públicos especializados, incluindo universidades e instituições técnicas e de pesquisa.

18.3. Uma vez comprovado o cumprimento de todas as obrigações previstas neste compromisso, o procedimento de acompanhamento será arquivado.

Assinaturas

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso em vias de igual teor e forma.

Barreiras/BA, 31 de maio de 2024.



(assinatura eletrônica)

Eduardo Antonio Bittencourt Filho
Promotor de Justiça

Prefeito(a) Municipal

Procurador(a) do Município

Secretário(a) de Meio Ambiente

Secretário(a) de Educação